



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11516.003738/2010-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-010.675 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2021  
**Recorrente** MUTUA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/11/2008

SIMPLES FEDERAL. ADESÃO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PROCESSO PRÓPRIO. DISCUSSÃO. PROCESSO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

O foro adequado para discussão acerca da possibilidade de adesão da empresa ao Simples Federal, bem como da sua exclusão do Simples Nacional, é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito a apreciação da matéria.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO. GFIP. SOBRESTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A partir da emissão do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional, observados os efeitos ali indicados, passa a empresa a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo, conseqüentemente, informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a situação de “não optante”.

Não há suporte para a suspensão do trâmite processual dos lançamentos fiscais, até a decisão administrativa final quanto à exclusão da empresa do Simples Nacional, na legislação que trata do Processo Administrativo Fiscal.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista a impossibilidade de antecipação do pagamento da exigência quando da ocorrência da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 10-51.479, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS, fls. 61 a 68:

### Do Auto de Infração

Trata-se do Auto de Infração - AI Debcad n.º 37.302.453-3, no valor de R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais), consolidado em 07/10/2010.

Conforme a “**Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido**” e “**Dispositivos Legais da Multa Aplicada**”, fl. 021, a empresa foi autuada por apresentar a declaração a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n.º 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP), com informações incorretas ou omissas. Tal infração ensejou a aplicação da multa prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, artigo 32-A, caput, inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

O **Relatório Fiscal da Infração**, fl. 06, esclarece que a empresa não ingressou no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples; e também foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a partir de 01/2009, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SC n.º 139058 de 22/08/2008, “tendo declarado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP como inscrita.”

Assim sendo, no curso da ação fiscal, foi constatado que a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omitidas, face ao exposto no item acima.

Também informa o Relatório Fiscal da Infração que as contribuições não declaradas e os fatos que ensejaram os lançamentos encontram-se descritos no Auto de Infração Debcad n.º 37.302.452-2 e no Auto de Infração Debcad n.º 37.302.454-1.

O **Relatório Fiscal da Multa Aplicada**, fl. 07, consigna que a infração refere-se às competências 03/2005, 06/2005, 07/2005, 13/2005, 05/2006, 06/2006, 13/2006, 13/2007, 10/2008, e 11/2008, sendo que a entrega das GFIPs ocorreu após 04/12/2008, já na vigência das disposições inseridas na Lei n.º 8.212/91 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Foram constatados, na GFIP, os seguintes campos com informações incorretas ou omitidas: **a)** por trabalhador: "Cadastro do Trabalhador", "Categoria do Trabalhador", "Remuneração 13º", "Remuneração sem 13º" e "Classe de Contribuição; e **b)** por GFIP: "Código de Pag GPS", "Outras Entidades", "Opção Simples" e "Alíquota Rat”.

A multa aplicada está demonstrada na planilha "Cálculo da Multa Após MP 449".

### **Da Impugnação**

Cientificada do Auto de Infração em 08/11/2010, fl. 13, a autuada apresentou impugnação tempestiva, em 08/12/2010, fls. 14/24, nos seguintes termos.

#### **Dos vícios formais do lançamento**

Inicialmente, ressalta que o presente lançamento está atrelado ao Auto de Infração da obrigação principal, AI Debcad n.º 37.302.452-5, processo n.º 11516.003737/2010-71, objeto de impugnação específica, cujas razões desde já ratifica com a presente impugnação, as quais devem ser julgadas em conjunto, tendo em vista que a anulação daquela certamente influenciará no resultado da presente defesa administrativa.

Portanto, mister se faz transportar para esta Impugnação, os mesmos argumentos daquela, uma vez que os motivos combatidos têm a mesma origem, ou seja a não inclusão no Simples e/ou exclusão do Simples Nacional.

Na sequência, reapresenta os argumentos que integram a impugnação específica ao Auto de Infração da obrigação principal, AI Debcad n.º 37.302.452-5, processo n.º 11516.003737/2010-71, relativos à nulidade deste AI em razão de vícios formais que prejudicam o seu direito de defesa e afrontam o estabelecido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o artigo 142 do Código Tributário Nacional e o artigo 243 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conclui, ao final, que por tais motivos deve o presente auto de infração ser julgado nulo.

#### **Da Decadência**

Afirma, em síntese, apresentando extenso arrazoado, que segundo o artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador, o prazo de decadência dos créditos tributários; não foram excluídos da atuação fiscal os lançamentos relativos às competências 03/2005, 06/2005, 07/2005, uma vez que o prazo de 5 anos conta-se a partir do fato gerador do tributo; incidindo as contribuições sobre a folha de salários, o fato gerador é de periodicidade mensal, assim também o sendo a contagem de sua decadência; o lançamento foi encerrado em outubro de 2010, com a ciência em novembro de 2010. Portanto, não poderia lançar os fatos geradores referentes às competências até outubro de 2005, sob pena de violar o artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

#### **Das adesões ao SIMPLES Nacional e seus efeitos jurídicos no tempo**

A Impugnante aderiu ao Simples Nacional em 01/07/2007, sendo que em 31/12/2008 fora excluída. Em 12/08/2009 apresentou impugnação, dizendo que havia parcelado todos os débitos e que estes estavam rigorosamente em dia, razão pela qual fazia e faz jus à opção pelo regime do Simples Nacional, entretanto, até a presente data pende de julgamento na DRJ de Florianópolis.

Em 20/01/2010 requereu sua inclusão no Simples Nacional, porém o Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional acusou pendências. A impugnante, retificou o débito e apresentou impugnação. Entretanto, em 18/02/2010, constatou pelo Relatório de Pendências que os mesmos débitos continuavam a constar, razão pela qual também pagou integralmente os débitos, sendo que mesmo assim os débitos ainda perduram, como comprovam os Relatórios dos dias 17/08/2010 e 24/11/2010.

Deste modo, “comprova a impugnante que apresentou impugnações referentes às exclusões de 2009 e 2010, e por tal razão a sua condição deveria estar suspensa, não merecendo, por atos da Administração Pública Federal em não ter julgado até a presente data suas impugnações, sofrer lançamento fiscal relativamente a este período, quanto mais incorrer em iminente procedimento criminal.”

#### **Da possibilidade da retroatividade benigna ao regime do SIMPLES**

A Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, vedava que a atividade da impugnante pudesse aderir ao SIMPLES, entretanto, o artigo 2º da Lei Complementar 128, de 22/12/2008, que deu

nova redação à Lei Complementar 123/06, contemplou a possibilidade de adesão, sem qualquer motivo, simplesmente outrora proibira e por esta possibilitou.

Entende que nestes casos há possibilidade da Lei retroagir em benefício do contribuinte, a teor do que determina o artigo 106, inciso II, alínea "b" do CTN, devendo ser aplicada a Lei Complementar 128/2008 desde janeiro de 2005.

Por todos os argumentos apresentados, afirma que o cancelamento da obrigação acessória deve acompanhar o cancelamento da obrigação principal lançada por meio do AI Debcad nº 37.302.452-5, cujas razões ratifica com a presente impugnação.

#### **Do Pedido**

Requer (a) o cancelamento do presente Auto de Infração pelas razões aqui expostas e por aquelas expostas na impugnação ao lançamento principal efetuado por meio do AI Debcad nº 37.302.452-5, que devem ser julgados em conjunto; e (b) o cancelamento do presente lançamento fiscal, tendo em vista a presença da decadência dos fatos geradores referentes às competências até outubro de 2005, sob pena de violar o artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

(Destques na decisão recorrida)

Ao julgar a impugnação, em 26/8/14, a 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

**SIMPLES FEDERAL. ADESÃO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PROCESSO PRÓPRIO. DISCUSSÃO. PROCESSO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.**

O foro adequado para discussão acerca da possibilidade de adesão da empresa ao Simples Federal, bem como da sua exclusão do Simples Nacional, é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito a apreciação da matéria.

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO. GFIP. SOBRESTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A partir da emissão do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional, observados os efeitos ali indicados, passa a empresa a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo, conseqüentemente, informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a situação de "não optante".

Não há suporte para a suspensão do trâmite processual dos lançamentos fiscais, até a decisão administrativa final quanto à exclusão da empresa do Simples Nacional, na legislação que trata do Processo Administrativo Fiscal.

**DECADÊNCIA.**

Tratando-se de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista a impossibilidade de antecipação do pagamento da exigência quando da ocorrência da infração.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 18/9/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 75, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 26), interpôs o recurso voluntário de fls. 77 a 89, em 17/10/14, no qual reproduz a impugnação.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-010.675 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.003738/2010-15

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

### Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### Das alegações recursais

Considerando que o Recorrente reproduz a impugnação em seu recurso, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784<sup>1</sup>, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira, com as quais concordamos:

#### **Das adesões ao SIMPLES Nacional e seus efeitos jurídicos no tempo**

Quanto ao Simples Nacional, a empresa alega, em síntese, que apresentou impugnações referentes às exclusões de 2009 e 2010, e por tal razão a sua condição deveria estar suspensa, não merecendo, por atos da Administração Pública Federal em não ter julgado as suas impugnações, sofrer lançamento fiscal relativamente a este período.

Ao contrário do que alega a impugnante, o fato de não conter decisão definitiva no processo de exclusão, não impede o lançamento do Auto de Infração, a fim evitar a decadência do direito de constituição do crédito. Nesse sentido, a Súmula n.º 77, aprovada pelo pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em 10/12/2012, assim consubstancia o assunto:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

[...]

No ordenamento preconizado pelo Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não há suporte para a suspensão do trâmite processual, em relação aos lançamentos efetuados, até a decisão administrativa final quanto à exclusão da empresa do Simples Nacional. O crédito tributário é indisponível e a atividade de lançamento é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, tudo nos termos do artigo 142 do CTN.

Veja-se que a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme prevê o artigo 132 da Lei n.º 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, a partir da emissão do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional, observados os efeitos ali indicados, existe a condição plena para que o contribuinte se sujeite ao recolhimento das contribuições sociais de acordo com as normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, podendo então a fiscalização constituir o crédito tributário.

---

<sup>1</sup> Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Consequentemente, passando a sujeitar-se às “normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas” a empresa deve informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP a situação de “não optante”. Veja-se o que informa a autoridade lançadora no item 2 do Relatório Fiscal da Infração:

2. A Auditoria Fiscal foi realizada na empresa, com o objetivo de levantamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais a seu serviço, relativas ao período de 01/2005 a 06/2007, face a mesma não ter ingressado no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; e também ter sido excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional** a partir de 01/2009, conforme "Ato Declaratório Executivo DRF/SC N. 139058 de 22/08/2008, cópia em anexo, **tendo declarado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP como inscrita.**

2.1. No curso da ação fiscal, foi constatado que a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omitidas, **face ao exposto no item acima.**

3. As **contribuições não declaradas** e os fatos que ensejaram os lançamentos encontram-se descritos nos seguintes documentos: Auto de Infração 37.302.452-2 por Contribuição patronal destinada ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social), e Auto de Infração 37.302.454-1 relativo à contribuição de segurados.

É importante registrar que a própria impugnação, ora em análise, e o eventual recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais suspendem a exigibilidade do presente crédito, nos termos da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, prevista no inciso III do artigo 151 do CTN. Assim, a exigência contida no AI encontra-se suspensa, em face da impugnação apresentada pelo contribuinte. Isto, porém, não implica em sobrestamento do andamento do processo.

#### **Da possibilidade da retroatividade benigna ao regime do SIMPLES**

Afirma a impugnante que a sua atividade era vedada pela Lei 9.317/96 que instituiu o Simples. Entretanto, o artigo 2º da Lei Complementar 128, de 22/12/2008, que deu nova redação à Lei Complementar 123/06, contemplou a possibilidade de adesão, motivo pelo qual há possibilidade da lei retroagir em benefício do contribuinte, a teor do que determina o artigo 106, inciso II, alínea "b" do CTN, devendo ser aplicada a Lei Complementar 128/2008 desde janeiro de 2005.

Ocorre que o foro adequado para discussão acerca da possibilidade de adesão da empresa ao Simples Federal, bem como da sua exclusão do Simples Nacional, é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito a apreciação da matéria.

Observe-se, todavia, sem adentrar no mérito das hipóteses em que a lei fiscal se aplica a atos ou fatos ocorridos antes da sua vigência, que as omissões/incorreções constatadas nas GFIPs examinadas na ação fiscal, no caso em tela, também são referentes a dados que a empresa deveria declarar mesmo se optante do Simples/Simples Nacional, tais como os referentes à "Categoria do Trabalhador", "Remuneração 13º" e "Remuneração sem 13º".

#### **Da Decadência**

As contribuições previdenciárias e, em princípio, os demais tributos federais, estão sujeitos, em matéria decadencial, aos prazos estabelecidos nos artigos 150, parágrafo 4º, ou 173, ambos do CTN, conforme tenha havido, ou não, antecipação parcial de pagamento, respectivamente.

O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento. Na verdade, a liquidez e a exigibilidade da

obrigação, elementos identificadores do crédito fiscal, somente são objetivamente identificados em momento superveniente, quando se dá, por meio do lançamento, a conversão em obrigação principal, no que tange à penalidade pecuniária.

Destarte, faz-se necessária a subsunção da hipótese ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Neste caso, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário da competência mais antiga do AI, 03/2005, começou a fluir em 01/01/2006, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/2010. Portanto, considerando-se que a ciência do sujeito passivo deu-se em 11/2010, **não** há decadência a ser reconhecida em relação às competências integrantes do Auto de Infração.

#### Dos vícios formais do AI Debcad nº 37.302.452-5

A impugnante ressalta que o presente AI está atrelado ao Auto de Infração da obrigação principal, AI Debcad nº 37.302.452-5, processo nº 11516.003737/2010-71, objeto de impugnação específica, cujas razões impugnatórias relativas à nulidade por vício formal deste AI são ratificadas com a presente impugnação, as quais devem ser julgadas em conjunto, tendo em vista que a anulação daquela certamente influenciará no resultado da presente defesa administrativa.

Ocorre que as alegações de nulidade ora reiteradas, não ensejaram a nulidade do AI Debcad nº 37.302.452-5, nos termos da decisão proferida nesta mesma sessão de julgamento. Portanto, quanto à alegada nulidade, não há reparos a fazer no presente AI.

(Destaque na decisão recorrida)

Quanto à decadência, acrescentamos às considerações da DRJ o enunciado da Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória no presente julgamento:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto à adesão da empresa ao Simples Nacional e seus efeitos jurídicos no tempo, importa destacar que a discussão travada no processo 16542.000758/2009-05 diz respeito à inclusão da empresa nessa sistemática de tributação em relação ao ano de 2009, sendo que a autuação discutida no presente processo se refere às Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) das competências 03/2005, 06/2005, 07/2005, 13/2005, 05/2006, 06/2006, 13/2006, 13/2007, 10/2008, e 11/2008.

Vide a planilha de cálculo da multa elaborada pela fiscalização, fl. 9:

CÁLCULO DA MULTA APÓS MP 449/2008									
Ano/Mês (A)	Nº Seg. folha(B)	Nº seg GFIP ©	Qtde. Segurados não informados (D)	N. Info. Incorretas por segurado(E)	Total Inf. Incorretas por trabalhador (D*E) (F)	Total de informação incorreta por GFIP (F + (4 inf. P/GFIP até 06/2007)) (G)	Grupo de 10 inf incorretas (G / 10) (H)	Multa = (H * R\$ 20,00)	Total da multa( sendo a Multa Mínima 500,00)
200503	10	1	9	5	45	49	5	100,00	500,00
200506	11	0	11	5	55	59	6	120,00	500,00
200507	12	1	11	5	55	59	6	120,00	500,00
200513	17	0	17	5	85	89	9	180,00	500,00
200605	17	1	16	5	80	84	9	180,00	500,00
200606	22	1	21	5	105	109	11	220,00	500,00
200613	38	0	38	5	190	194	20	400,00	500,00
200713	61	0	61	5	305	305	31	620,00	620,00
200810	45	1	44	5	220	220	22	440,00	500,00
200811	39	1	38	5	190	190	19	380,00	500,00

### **Conclusão**

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Denny Medeiros da Silveira**